

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2020

Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2020, de autoria do nobre Deputado JUNIO AMARAL, nos termos de sua ementa, altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

Em sua justificação o Autor invoca o choque causado ao mundo pelas “impressionantes imagens da explosão ocorrida em Beirute, no Líbano”, quando “cerca de 2.750 toneladas de nitrato de amônio, substância usada na produção de explosivos e fertilizantes”, “causou pânico e destruição na região portuária”, destruindo vitrines de lojas de diversos bairros, provocando o abandono de carros nas ruas sem os vidros e com o airbag acionado, levando a óbito pelo menos 135 pessoas e a hospitalização de mais de 5 mil feridos.

No prosseguimento da sua justificação, o Autor lembra “que explosivos são materiais bastante perigosos, que oferecem riscos tanto a quem os manipula quanto às pessoas e às edificações do entorno” e conclui pela que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442171900>



CD214442171900*

“o Código Penal brasileiro deve punir com mais rigor aquele que mantém depósitos de substâncias potencialmente explosivas em áreas densamente povoadas, com a exposição de risco de vida de centenas e até mesmo milhares de pessoas”, apresentando o projeto de lei em pauta.

Apresentado o Projeto de Lei em 06 de agosto de 2020, foi distribuído, em 15 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à legislação penal do ponto de vista da segurança pública nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei em pauta, corroboramos o entendimento do Autor e fica evidente que essa proposição intenta alterar o código penal para:

- majorar a pena do crime de explosão;
- majorar a pena do crime de armazenamento ou fabricação ilegal de explosivos; e
- criar a qualificadora "explocídio".

O crime de “explosão”, tipificado no art. 251 do Código Penal como “expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos” tem as penas aumentadas em dobro no caso de: I - o crime ser cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio; II - a explosão se der em casa habitada ou destinada à habitação; em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; em estação ferroviária ou aeródromo; em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442171900>

CD21442171900

estaleiro, área portuária, fábrica ou oficina; em depósito de explosivo, combustível ou inflamável; e em poço petrolífero ou galeria de mineração.

Por sua vez, o art. 253 do Código Penal, relativo ao crime de “fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante”, tem o seu *caput* alterado pela inclusão da expressão “manter em depósito” e o aumento da pena base, conforme o quadro comparativo que se segue.

Redação atual do <i>caput</i> do art. 253 do CP	Redação proposta para o <i>caput</i> do art. 253 do CP
Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.	Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, manter em depósito , possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Além disso, o art. 253 passa a prever a pena aumentada pelo triplo se o crime for cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas.

Finalmente, inclui, na forma de um § 2º-A desdobrado do art. 253 do Código Penal, que tipifica o crime de “explosão”, a qualificadora do “explocídio”, definida como o crime de explosão “cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas”, com a pena cominada sendo aumentada em triplo.

Assim, em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.115, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442171900>

CD21442171900*